DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1412/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2214/2011
PROTOCOLO	:	1027385
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA ORDENADORA		PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2/2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. TERMOS ADITIVOS. REGULARES E LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGAL E IRREGULAR. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se do Contrato Administrativo n. 2/2011, decorrente do Pregão Presencial n. 94/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e 2M Assessoria e Consultoria Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços contábeis.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram declarados regulares e legais, conforme Acórdão n. 488/2013, proferido pela 2ª Câmara.

Aprecia-se, neste momento, a formalização do 1º e 2º termos aditivos e a execução financeira do objeto (3ª fase).

Ao final da instrução processual, o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo posicionou-se pela regularidade e legalidade dos termos aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, tendo em vista a ausência de comprovação da correta liquidação contratual.

A Procuradoria de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu parecer, a aplicação de multa ao jurisdicionado e a impugnação do valor de R$ 8.462,50.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos.

E o fizeram acertadamente, porquanto a respectiva documentação se encontra de acordo com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Logo, há de se declarar a regularidade e legalidade do 1º e do 2º termos aditivos ao contrato.

O mesmo **não** pode ser dito em relação à execução financeira do objeto, uma vez que a ordenadora de despesas, conquanto intimada, não apresentou os documentos necessários à correta comprovação das despesas.

Vejamos o resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	101.550,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	203.100,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	304.650,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	304.650,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	8.462,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	296.187,50
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	304.650,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	304.650,00

Como se vê, a execução financeira encontra-se irremediavelmente comprometida,

ante a ausência de identidade dos valores referentes às suas três etapas (empenho, liquidação e pagamento), consoante determina a legislação de regência (Lei n. 4320/64).

Essa falha, apesar de puramente formal, macula a 3ª fase da contratação e impede o julgamento de regularidade e legalidade da prestação de contas.

Nada obstante, o caso não comporta a impugnação do valor de R$ 8.462,00 - como sugeriu o agente ministerial. É que, a despeito do equívoco acima apontado, não restou evidenciado, na espécie, pagamento indevido ou a maior – hipóteses que caracterizariam o dano ao erário e autorizariam a impugnação da despesa.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 13 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) declarar a regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos ao contrato administrativo nº 2/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2) declarar a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 2/2011, conforme disposição contida no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, “c”, do RITC/MS;

3) aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS à Ordenadora de Despesas, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, por infração à norma legal, com base no art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;

4) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, VI, § 1º, II, do RITC/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 15 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm